



Informação nº 14/2011 – Segef/5ª ICE

Brasília (DF), 26 de maio de 2011.

Processo nº: 22370/10

Jurisdicionados (as): Secretaria de Saúde do DF; Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do DF; Secretaria de Fazenda do DF; e Fundo de Saúde do DF.

Assunto: Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Montante em Exame (aplicações com fontes vinculadas): R\$ 1.224.815.487,13

Ementa: Verificação da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde, referente ao exercício de 2010. Demonstrativos publicados em conformidade com as normas constitucionais afetas à matéria e decisões deste Tribunal. Pelo cumprimento do limite mínimo exigido na EC nº 29/00. Determinação. Arquivamento.

Senhor Inspetor,

Trata-se da verificação quanto ao cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde - ASPS, pelo Distrito Federal, no exercício de 2010. A matéria possui regramento no art. 198 da Constituição Federal de 1988 – CF/88 c/c o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/00.

2. Preliminarmente, justifica-se o descompasso na instrução do presente feito em razão das outras atividades a cargo deste Serviço de Gestão Fiscal, especialmente no tocante aos trabalhos envolvendo a análise das Contas do Governador, exercício de 2010. Nessa oportunidade, os dois únicos Auditores de Controle Externo que compõem a equipe, além do signatário, estavam incumbidos da Auditoria de Regularidade tratada no Processo nº 35944/10, bem assim das outras análises processuais também afetas às Contas anuais referenciadas.

3. Os registros quanto à aderência da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde às normas legais e às decisões desta Corte foi promovida por meio do Roteiro (*Check List*) de fls. 103 a 106. Portanto, a presente instrução tratará, tão-somente, das possíveis ressalvas constatadas e de outras situações não contempladas no mencionado Roteiro.



4. Em momento anterior, Instrução de fls. 51 a 64, já foi tratado das aplicações realizadas até o 1º semestre de 2010, oportunidade em que houve necessidade de pronunciamento quanto a questões relevantes, inclusive tendo resultado na revisão da Decisão nº 4.620/02, que estabelece os critérios a serem adotados na verificação do atendimento da EC nº 29/00, no âmbito do Distrito Federal. Demais disso, outros temas foram abordados, a exemplo do questionamento apresentado pelo Ministério da Saúde no tocante a possíveis inconsistências relacionadas à aplicação dos correspondentes recursos destinados à saúde no Distrito Federal.

5. Por relevantes, importa relembrar as conclusões então apresentadas na anterior instrução de fls. 51 a 64, para que se somem às outras considerações referentes ao exercício de 2010, *in verbis*:

Informação nº 20/2010 – SEGEF/5ª ICE:

III – CONCLUSÕES

54. *Das análises promovidas a respeito da verificação da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde, consubstanciadas no Roteiro de fls. 47/50 e nesta instrução, sobressaíram, em síntese, as constatações que se seguem.*

55. *A avaliação individual do Anexo XVIII – Demonstrativo da Aplicação Mínima de Saúde – 2010 inserido na LOA/2010 e do respectivo adendo que o acompanhou revelou que os detalhamentos da despesa neles contidos não foram apresentados nos exatos termos do inciso XIX e § 1º do art. 7º da LDO/2010. No entanto, os dados constantes de ambos os documentos são complementares e, no conjunto, vão ao encontro do objetivo pretendido com as exigências contidas nos referidos dispositivos legais. Ademais, o formato adotado para o demonstrativo constante do citado Anexo, além de obedecer às normas constitucionais e legais que regem a matéria, decorre de orientações emanadas de avaliações e estudos promovidos por esta Corte e disciplinados no âmbito das Decisões nº 4.620/02 e 7.723/09. Em face de tais considerações, torna-se despicienda a proposição de medida a respeito.*

56. *O demonstrativo relativo à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, publicado no âmbito do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do DF relativo ao 3º bimestre/2010, apontou que o montante realizado no 1º semestre do corrente exercício ficou R\$ 207,5 milhões abaixo do mínimo constitucional exigido no art. 198 da CF/88 c/c o art. 77 do ADCT, com redação dada pela EC nº 29/00. Todavia, houve republicação do referido demonstrativo para inclusão de despesas relativas aos Contratos de Gestão celebrados pelo Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Saúde, com as Organizações Sociais denominadas Real Sociedade Espanhola de Beneficência e Cruz Vermelha – Filial do Município de Petrópolis.*

57. *As análises promovidas a respeito dos referidos valores adicionados concluíram que os mesmos, em razão de sua natureza e da finalidade a que estão voltados, devem ser considerados nas apurações das aplicações mínimas de recursos em ações e serviços públicos de saúde. No entanto, como os recursos direcionados aos mencionados Contratos de*



Gestão estão classificados na Modalidade “50 – Transferências a Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos”, faz-se necessário rever os termos contidos no item “II.f.3” da Decisão nº 4.620/02 para adequá-los à situação vigente.

58. *É importante ressaltar, porém, que a avaliação consignada a respeito dos referidos ajustes cuidou, tão-somente, de emitir pronunciamento sobre a possibilidade de os recursos direcionados aos contratos de gestão celebrados com as aludidas Organizações Sociais poderem ou não ser computados para fins da apuração da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde. Com efeito, buscou-se evitar tecer juízos de valores a respeito da possibilidade legal ou constitucional de terceirização das ações e serviços públicos de saúde, por meio das entidades pertencentes ao denominado “Terceiro Setor”, em especial as Organizações Sociais, bem como a respeito dos aspectos legais e formais que se revestiram tais contratações, posto que esses enfoques já são objeto de tratamento em autos próprios e fogem ao escopo dos presentes autos.*

59. *Cabe alertar que, conquanto se considere que os recursos direcionados à execução dos contratos de gestão firmados com as referidas OS estejam voltados a aplicações em ações e serviços públicos de saúde, há sempre o risco de desvirtuamento na aplicação de tais recursos, podendo, os mesmos, serem canalizados para finalidades diversas das definidas nos ajustes celebrados. No entanto, tal possibilidade, por si só, não teria o condão de desvirtuar a natureza desses gastos, devendo, de outro lado, merecerem tais ajustes, e outros da espécie, acompanhamento rotineiro e mais rigoroso por parte dos gestores e dos órgãos de controle, de modo a minimizar o referido risco.*

60. *Vale dizer que, mesmo com a inclusão dos valores relativos aos aludidos Contratos de Gestão, o resultado da apuração da aplicação em saúde mostrou-se deficitário, no montante de R\$ 147,6 milhões, motivo pelo qual se faz oportuno dirigir alerta ao Senhor Governador e aos Secretários de Saúde, de Planejamento, Orçamento e Gestão e de Fazenda do DF sobre a necessidade de majoração das aplicações mínimas de recursos em ações e serviços públicos de saúde para que, no encerramento do exercício financeiro corrente, reste observado o limite mínimo constitucionalmente estabelecido.*

61. *O Presidente do Conselho Nacional de Saúde enviou Ofício a esta Corte, por meio do qual encaminha relatório resultante de avaliações promovidas por aquele órgão sobre auditoria realizada pelo Denasus nos Estados e no Distrito Federal, com vistas a verificar o cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/00 nos exercícios de 2006 e 2007. As principais inconformidades constantes do referido relatório foram examinadas nesta instrução, cujas conclusões foram pela improcedência de algumas delas.*

62. *Quanto aos achados de auditoria relacionados à não movimentação de recursos da saúde exclusivamente por meio do FSDF, não execução dos recursos próprios em ações e serviços públicos de saúde pelo FSDF e aplicação financeira de recursos do SUS em detrimento das ações de saúde, tem-se que os apontamentos não interferiram na verificação do cumprimento da aplicação mínima de recursos em ações e serviços*



públicos de saúde no âmbito local, além do que o mérito da questão a eles afetas foge ao escopo dos presentes autos, merecendo tais assuntos, no entanto, serem dados ao conhecimento da 2ª ICE para as providências que entender pertinentes.

63. *No que diz respeito ao registro de cômputo indevido de despesas de exercícios anteriores e de precatórios judiciais nas apurações das aplicações mínimas de recursos em ações e serviços públicos de saúde levadas a efeito pelo Distrito Federal, nos exercícios de 2006 e 2007, as análises aqui promovidas concluíram que, apesar de o disciplinamento constante das normas legais regedoras da matéria e da Decisão – TCDF nº 4.620/02 não fazerem restrições a respeito, consta das Diretrizes Operacionais para Aplicação da Emenda Constitucional nº 29/00, editadas pela Portaria – GM nº 2.047/02 do Ministério da Saúde, que as despesas de exercícios anteriores não deveriam integrar o cálculo do valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde.*

64. *Em vista disso, a avaliação promovida nessa ocasião concluiu que, mesmo ante a ausência de força cogente das disposições baixadas pela referida Portaria em relação ao Distrito Federal, afigura-se coerente exigir-se a exclusão das despesas de exercícios anteriores das mencionadas apurações, vez que, na essência, não condizem com os fins colimados pelas regras constitucionais introduzidas pela EC nº 29/00, pois tais dispêndios, apesar de não terem sido computados à época dos seus respectivos fatos geradores, ou seja, no seu período de competência, nada teriam a contribuir para a aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde de exercícios ulteriores. A mesma interpretação seria aplicável às despesas decorrentes de pagamento de precatórios judiciais. Com efeito, para a aplicação desse novo entendimento, faz-se necessário incluí-lo entre os critérios estabelecidos no item “II.f” da Decisão nº 4.620/02.*

6. Conforme mencionado, tais constatações desaguaram na Decisão nº 6.608/10 (fls. 85), a qual, entre outras coisas, veiculou alerta ao Governo do Distrito Federal quanto ao déficit de R\$ 147,6 milhões nas aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde - ASPS, apurado até o junho/2010.

7. A tabela a seguir traz os valores concernentes à destinação de recursos observada no encerramento do exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
SERVIÇO DE GESTÃO FISCAL

Fls.: 111
Proc: 22370/10

R\$ 1,00

VERIFICAÇÃO DAS APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (EC Nº 29/200) - EXERCÍCIO DE 2010					
RECEITAS		PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (A)	RECEITA REALIZADA (B)	%(B/A)
I	- BASE DE CÁLCULO ESTADUAL	6.136.435.935	6.136.435.935	5.778.239.046	94,16
A1	75% do ICMS	3.716.443.094	3.716.443.094	3.370.206.710	90,68
A2	75% da Dívida Ativa - ICMS	21.910.781	21.910.781	12.629.216	57,64
A3	75% de Multas/Juros/Correção Monetária - ICMS	5.759.501	5.759.501	8.055.246	139,86
A4	75% de Multas/Juros/Corr. Monetária -DA-ICMS	2.537.402	2.537.402	1.672.824	65,93
A5	SIMPLES	127.730.838	127.730.838	193.124.530	151,20
A6	Dívida Ativa do SIMPLES	7.259.722	7.259.722	3.604.156	49,65
A7	Multas/Juros/Corr. Monetária - Simples	10	10		
A8	Multas/Juros/Corr. Monetária - DA-Simples	3.234	3.234	1.729	53,46
A9	50% do IPVA	312.008.426	312.008.426	268.585.602	86,08
A10	50% da Dívida Ativa - IPVA	10.416.638	10.416.638	15.040.372	144,39
A11	50% de Multas/Juros/Correção Monetária - IPVA	9.568.069	9.568.069	8.200.692	85,71
A12	50% de Multas/Juros/Corr. Monetária -DA-IPVA	2.876.974	2.876.974	5.148.288	178,95
A13	ITCD	28.331.490	28.331.490	33.193.728	117,16
A14	Dívida Ativa - ITCD	994.919	994.919	1.073.168	107,86
A15	Multas/Juros/Correção Monetária - ITCD	1.332.528	1.332.528	1.357.346	101,86
A16	Multas/Juros/Corr. Monetária -DA- ITCD	173.858	173.858	370.325	213,00
A17	IRRF servidores públicos	1.428.710.344	1.428.710.344	1.503.877.442	105,26
A18	Quota - parte FPE	442.502.118	442.502.118	336.680.393	76,09
A19	75% Quota parte IPI - Exportação	2.112.094	2.112.094	3.574.685	169,25
A20	75% Transferência LC 87/96 - Lei Kandir	15.763.895	15.763.895	11.842.594	75,12
II	- BASE DE CÁLCULO MUNICIPAL	3.266.993.888	3.266.993.888	3.080.865.460	94,30
B1	25% do ICMS	1.238.814.365	1.238.814.365	1.123.402.237	90,68
B2	25% da Dívida Ativa - ICMS	7.303.594	7.303.594	4.209.739	57,64
B3	25% de Multas/Juros/Correção Monetária - ICMS	1.919.834	1.919.834	2.685.082	139,86
B4	25% de Multas/Juros/Corr. Monetária -DA-ICMS	845.801	845.801	557.608	65,93
B5	50% do IPVA	312.008.426	312.008.426	268.585.602	86,08
B6	50% da Dívida Ativa - IPVA	10.416.638	10.416.638	15.040.372	144,39
B7	50% de Multas/Juros/Correção Monetária - IPVA	9.568.069	9.568.069	8.200.692	85,71
B8	50% Multas/Juros/Corr. Monetária -DA-IPVA	2.876.974	2.876.974	5.148.288	178,95
B9	IPTU	438.316.522	438.316.522	400.008.655	91,26
B10	Dívida Ativa - IPTU	46.138.570	46.138.570	37.247.983	80,73
B11	Multas/Juros/Correção Monetária - IPTU	8.186.283	8.186.283	6.589.063	80,49
B12	Multas/Juros/Correção Monetária -DA- IPTU	8.312.478	8.312.478	13.633.969	164,02
B13	ISS	793.352.591	793.352.591	856.498.343	107,96
B14	Dívida Ativa - ISS	35.587.511	35.587.511	25.871.855	72,70
B15	Multas/Juros/Correção Monetária - ISS	3.773.463	3.773.463	5.391.275	142,87
B16	Multas/Juros/Corr. Monetária -DA- ISS	2.452.934	2.452.934	3.309.688	134,93
B17	ITBI	223.978.493	223.978.493	209.861.724	93,70
B18	Dívida Ativa - ITBI	585.424	585.424	200.053	34,17
B19	Multas/Juros/Correção Monetária - ITBI	651.953	651.953	943.563	144,73
B20	Multas/Juros/Corr. Monetária -DA- ITBI	109.951	109.951	109.822	99,88
B21	Quota - parte ITR	1.092.825	1.092.825	421.163	38,54
B22	Quota - parte FPM	114.742.528	114.742.528	87.809.592	76,53
B23	25% Quota - parte IPI - Exportação	704.031	704.031	1.191.562	169,25
B24	25% Transferência LC 87/96 - Lei Kandir	5.254.632	5.254.632	3.947.531	75,12
III	- RECURSOS MÍNIMOS A APLICAR = (0,12 x I + 0,15 x II)	1.226.421.395	1.226.421.395	1.155.518.505	94,22
DESPESAS (POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO)		DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (C)	DESPESAS REALIZADAS (D)	%(D/C)
IV	- Função 10 - Saúde	1.235.096.509	1.333.090.492	1.215.220.559	91,16
	Subfunção				
	Administração geral	737.173.757	852.949.399	804.109.076	94,27
	Tecnologia da informação	25.000.000	30.277.193	30.272.673	99,99
	Formação de recursos humanos	28.230.863	25.483.463	24.858.888	97,55
	Assistência comunitária	350.000	100.000		0,00
	Atenção básica	16.763.820	14.130.935	12.096.621	85,60
	Assistência hospitalar e ambulatorial	421.217.767	409.413.200	343.712.974	83,95
	Vigilância sanitária	2.300.000	0		
	Vigilância epidemiológica	3.354.244	354.244	31.000	8,75
	Alimentação e nutrição	20.000	20.000		0,00
	Controle ambiental	493.778	169.778		0,00
	Desenvolvimento científico	192.280	192.280	139.326	72,46
V	- Função 28 - Encargos Especiais	7.127.556	9.852.556	9.594.928	97,39
	Subfunções				
	Serviço da Dívida Interna	4.894.000	5.544.000	5.334.046	96,21
	Outros Encargos Especiais	2.233.556	4.308.556	4.260.882	98,89
VI	- Exclusões	(5.127.556)	(7.852.556)	(7.641.628)	97,31
	Função 28 (gastos que NÃO se refiram a custeio de pessoal em atividade de saúde)	(5.127.556)	(7.852.556)	(7.641.628)	97,31
	Subfunção				
	Serviço da dívida interna	(4.894.000)	(5.544.000)	(5.334.046)	96,21
	Outros encargos especiais	(233.556)	(2.308.556)	(2.307.582)	99,96
VII	- APLICAÇÕES LÍQUIDAS EM SAÚDE = (IV+V-VI)	1.237.096.509	1.335.090.492	1.217.173.859	91,17
VIII	- SUPERÁVIT/DÉFICIT = (VII - III)	10.675.114	108.669.097	61.655.354	56,74

Fonte: Siggo e Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 6º bimestre/2010, publicado no DODF de 28.01.11.

Notas:

1. Consideradas somente despesas da Unidade Orçamentária 23901 - Fundo de Saúde do Distrito Federal (Funções 10 - Saúde e 28 - Encargos Especiais; consta valores da execução de Contratos de Gestão do HRSM e das UPAs; considera apenas as Fontes de Recursos finais 00, 01, 02, 05, e 09);
2. Na Função 28 - Encargos Especiais, consideradas as despesas com pessoal em atividade no sistema público de saúde;
3. Apuração realizada com base na despesa liquidada durante o período, acrescida dos restos a pagar inscritos ao final do exercício.



8. Segundo demonstrado, a parcela da arrecadação de impostos que deveria ser investida em ações e serviços públicos de saúde no Distrito Federal montou a R\$ 1.155 milhões (item III). Por sua vez, observaram-se aplicações líquidas de R\$ 1.217 milhões, com superávit de R\$ 61,7 milhões (itens VII e VIII). Dessa forma, podem ser consideradas cumpridas as exigências constantes da EC nº 29/00, no que concerne ao valor mínimo.
9. Vale registrar que o superávit aqui apurado diverge um pouco daquele que constou na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 6º bimestre/2010 (fls. 99/100), posto que lá se deixou de deduzir a importância de R\$ 503,9 mil referentes a dispêndios com inativos e pensionistas.
10. Nessa mesma direção, importa tecer algumas considerações sobre fatos observados nesta análise. A primeira delas refere-se ao cômputo, **na íntegra**, dos valores aplicados por organizações sociais no âmbito de contratos de gestão firmados com a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, cujo valor alcançou R\$ 136,3 milhões. Considerando que a então contratação não previu formas de discriminação dos objetos de gasto, desde o empenho da despesa no âmbito daquela Secretaria, não houve possibilidade de identificação de valores passíveis de serem deduzidos, em atenção à Resolução CNS nº 322/03 e Decisão nº 4.620/02.
11. Ainda sobre esses contratos de gestão, tem-se que também apresentam reflexo na apuração do limite de gasto com pessoal a que aduzem os arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/00). Isso porque os valores despendidos com terceirização de pessoal em substituição a servidores públicos devem ser computados como despesa de pessoal, ao teor do § 1º do art. 18 daquela Lei.
12. Por essa razão, houve determinação pela Decisão nº 135/11 às Secretarias de Fazenda e de Saúde do Distrito Federal para adoção imediata de providências que possibilitassem a identificação e o registro dos valores gastos com mão de obra nos contratos da espécie. Entretanto, até o fechamento do 1º quadrimestre de 2011, segundo avaliação preliminar do Relatório de Gestão Fiscal publicado, ainda não consta solução para o caso nesta oportunidade.
13. Dessa maneira, seria de importância a expedição de nova determinação àquelas jurisdicionadas, para que sejam discriminados os elementos de gasto referentes aos contratos de gestão atinentes à área de saúde, de forma a permitir a identificação e exclusão das rubricas que não se devem computar para fins de cumprimento da EC nº 29/00, ao teor da Decisão nº 4.620/02.
14. Outra questão diz respeito ao cômputo de gastos promovidos pela Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde – Fepecs direcionados à capacitação de recursos humanos e fomento à pesquisa em saúde, no total de R\$ 1,1 milhão. Sobre o tema, as diretrizes estabelecidas pela Decisão nº 4.620/02 são no sentido de que apenas podem ser computados os gastos da espécie que se refiram a pessoal do Sistema Único de Saúde – SUS, ou seja, pertencentes aos quadros das entidades integrantes do SUS.



15. Em levantamento realizado tendo em conta o objeto de gasto constante das respectivas Notas de Empenho - NEs dessas despesas (Subtítulos 2655.6178 - CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS e 2175.0001 – FOMENTO À PESQUISA EM SAÚDE), não foi possível determinar que se referem a pessoal extra SUS, razão pela qual não se procedeu à dedução do referido valor, na forma adotada nas apurações anteriores. De outra parte, também não foi possível afirmar, categoricamente, que os respectivos cursos e treinamentos ministrados (conf. descrições das NEs) se referem, exclusivamente, a servidores integrantes do SUS. Daí a necessidade de se alertar as Secretarias de Saúde e de Fazenda para que apenas sejam registrados nos programas de trabalho a serem considerados como ASPS os gastos referentes a cursos/treinamentos/pesquisas cuja clientela seja oriunda das unidades integrantes do SUS.

16. Vale destacar, ainda, que o cômputo dos Restos a Pagar Não Processados, no valor de R\$ 81,5 milhões, foi decisivo para o alcance do limite mínimo de aplicações em ASPS em 2010. Sobre a execução desses Restos a Pagar, observou-se que, até o mês de maio de 2011, já haviam sido pagos pelo menos R\$ 50,8 milhões, com cancelamentos da ordem R\$ 1,0 milhão, conforme Relatório próprio extraído do Siggo (doc. fls. 101/102). Tendo em conta que o valor inscrito nessa rubrica foi superior ao superávit apurado (R\$ 81,5 milhões X 61,7 milhões), sua execução merece ser acompanhada e registrada nas próximas análises afetas à matéria.

17. De outra banda, fez-se juntar às fls. 92 e ss. o Ofício nº 319/2010-CF, do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, que trata de matéria correlacionada ao tema aqui tratado, mas de competência diversa daquela objeto do presente exame.

18. Nesse Expediente, o *parquet* relembra o teor do anterior Ofício nº 740/2007-PG, de lavra da então Procuradora-Geral Dr^a Cláudia Fernanda, referente a possíveis inconsistências apresentadas na metodologia de apuração das aplicações em ASPS. Segundo noticiado àquela época pelo Órgão ministerial, o Distrito Federal teria deixado de aplicar o montante R\$ 204,9 milhões no período de 2001 a 2004.

19. Quanto ao Ofício nº 740/2007-PG, consta que foi objeto de apreciação nos autos do Processo nº 37147/07 e arquivados, ao teor da Decisão nº 6.213/08.

20. Agora, o Ministério Público junto a esta Corte informa que a Ação Civil Pública que tramita na Justiça Federal, em que o Ministério Público Federal requer a compensação do suposto déficit então apurado, teve julgamento contrário ao Distrito Federal. Assim, o Governo local estaria obrigado a realizar o “ressarcimento” ao Sistema Único de Saúde distrital no montante antes indicado. Com essas razões, a ilustríssima representante do *parquet* encaminha documentação relativa ao caso e solicita providências por parte deste Tribunal.



21. Em análise dos fatos, verificou-se que referido julgamento ainda se encontra na órbita da 1ª instância judicial, portanto suscetível à apresentação de todos os recursos cabíveis na espécie. Demais disso, conforme registrado no próprio Ofício nº 319/2010-CF, há que se levar em conta a independência das instâncias (judicial e administrativa).

22. Em sendo dessa forma, entende-se que não cabe a esta Corte de Contas, nesta oportunidade, adotar quaisquer medidas relacionadas ao tema, posto se tratar de matéria vencida no âmbito da instância administrativa, conforme registrado nos autos do Processo nº 37147/07 e nos Relatórios Analíticos e Pareceres Prévios sobre as respectivas Contas do Governo daqueles exercícios. Para o caso, há que se aguardar os normais trâmites do processo judicial em questão, e, após o trânsito em julgado, em o Distrito Federal vindo a ser condenado a efetuar esse “ressarcimento”, ainda se seguirão os procedimentos executórios, todos alheios à competência deste Tribunal.

23. Forte nessas razões, entende-se que não há óbice ao arquivamento do Expediente em referência, por tratar de matéria já preclusa nesta instância. A análise do desfecho do processo judicial pode ser realizada em autos próprios, em se apresentando necessidade de tal atuação no futuro.

24. De todo modo, tem-se que a metodologia de apuração das aplicações em ASPS foi alterada por meio da Decisão nº 6.608/10, oportunidade em que restou definido que as despesas de exercícios anteriores devem ser deduzidas na apuração do limite mínimo, pois, na essência, não condizem com os fins buscados pela EC nº 29/00. Assim, mesmo nas situações em que tais dispêndios não tenham integrado a despesa empenhada à época dos respectivos fatos geradores, nada têm a contribuir para os serviços públicos de saúde nos exercícios ulteriores.

25. Importante destacar que a exclusão de todas as despesas apontadas como indevidas pela auditoria realizada pelo Ministério da Saúde, conforme registros da anterior Instrução, não afetaria o cumprimento da EC nº 29/00 nos exercícios de 2006 e 2007, tampouco nos que se seguiram, 2008 e 2009. Em 2010, as despesas de exercícios anteriores não mais constaram das apurações realizadas.

26. Ante todo o exposto, e tendo em conta que os encaminhamentos próprios afetos às outras questões atinentes às análises empreendidas, no tocante ao exercício de 2010, já foram objeto da Decisão plenária nº 6.608/10, sugere-se ao egrégio Plenário que:

I – tome conhecimento da presente Instrução e demais documentos juntados aos autos, em especial o Ofício nº 319/2010-CF (fls. 92 e ss);

II – considere cumprido, em 2010, o limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde no Distrito Federal,



conforme exigências do art. 198 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/00;

III – alerte as Secretarias de Saúde e de Fazenda do Distrito Federal que somente podem ser considerados como ações e serviços públicos de saúde para fins da EC nº 29/2000, ao teor da Decisão nº 4.620/02, os gastos com Capacitação de Recursos Humanos e/ou Fomento à Pesquisa em Saúde que se refiram à clientela exclusiva das unidades do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, razão por que devem ser segregados dos demais gastos no âmbito da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde;

IV – em aditamento ao que constou da Decisão nº 135/11, determine às mesmas Secretarias de Saúde e de Fazenda que, acaso ainda não tenham providenciado, efetivem a discriminação dos objetos de gasto nos contratos de gestão afetos à área de saúde de forma a permitir o cotejo e dedução dos dispêndios que não se refiram a ações e serviços públicos de saúde, ao teor da Resolução CNS nº 322/03 e da Decisão 4.620/02, sob pena de também não serem considerados tais dispêndios para fins da EC nº 29/2000;

V – autorize o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

À superior consideração.

Valdick Gonçalves Ribeiro Bomfim
Serviço de Gestão Fiscal – 5ª ICE
Chefe